



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500321-81.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante JEFFERSON RODRIGO DA SILVA DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.698

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500321-81.2024.8.26.0466, Comarca de Pontal

Apelante: **J. R. da S. da C.**

Apelado: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA.
RECURSO DEFENSIVO.**

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico.

Mantida a regência prisional. Réu reincidente específico.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 83/8, proferida em audiência pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Bruna Araújo Capelin Matioli e que se adota, acrescenta-se que **J. R. da S. da C.**, por incurso no artigo 147, **caput**, c/c o artigo

61, inciso II, alínea **f**, ambos do Código Penal, foi condenado à pena detentiva de 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, no regime semiaberto.

Foi, outrossim, absolvido da imputação de ter incorrido no artigo 147, **caput**, do estatuto repressivo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, relativamente a Dhoze Sousa de Oliveira.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 89). Através de zelosos advogados constituídos (fls. 66), postula desate absolutório por insuficiência probante ou por ausência de dolo; subsidiariamente, requer a adoção do regime “prisional” aberto (razões a fls. 96/102).

Apelo respondido a fls. 116/9. Parecer a fls. 126/30.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 06 de setembro de 2024, por volta das 22h40, na Rua Domingos Môro, 157, Jardim Princesa, nesta cidade e comarca de Pontal, J... R... **DA S... DA C...** prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, na forma da Lei Federal nº 11.340/06, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave contra sua companheira S... G... G... B... e contra Dhoze Sousa De Oliveira.

Segundo se apurou, a vítima S... e o denunciado viveram em união estável por aproximadamente 12 anos, advindo dois filhos deste relacionamento.

Consta dos autos que o casal está separado há aproximadamente 02 anos e o denunciado nunca aceitou o término do relacionamento, sendo possessivo e controlador. Ainda, consta que ele é

usuário de drogas e de bebidas alcoólicas e quando faz uso de tais substâncias fica agressivo.

Assim, na data dos fatos, o denunciado compareceu até a residência da vítima S..., onde ela estava com sua amiga Dhoze, e ameaçou-as, dizendo: 'vou matar vocês'.

A vítima S... ofereceu representação e requereu as medidas protetivas de urgência a fls. 10/11.

A vítima Dhoze ofereceu representação a fls. 7.

O averiguado foi ouvido a fls. 08 e negou a prática delitiva” (fls. 20/1).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 02/4), nas declarações de S. G. G. B. (fls. 06 e mídia digital), bem como na narrativa de Dhoze Sousa de Oliveira (fls. 07).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“A vítima S... G... G... B..., ouvida em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, o réu estava com seus filhos, pois era final de semana. Seu filho mais velho começou a falar coisas para ele e o réu foi até a casa da depoente, questionar se ela estava com outra pessoa. Não quer o mal do réu, só quer ter sua própria vida após a separação. Dhoze é sua (obs. do Relator: amiga) e estava no local, no momento dos fatos. O acusado falou que vai matar a depoente. Ele disse que faria algo contra Dhoze, caso ela entrasse no meio. A ameaça ocorreu na casa da depoente, que tinha medida protetiva contra o réu. Contudo, a medida foi quebrada, com permissão da depoente, para que ele pudesse ver os filhos. A ameaça de morte foi para a depoente, o acusado estava alcoolizado. Depois dos fatos em questão, o réu não mais fez novas ameaças.

O acusado, em juízo, alegou que a vítima é sensacionalista e discorda do que foi por ela dito. Teve um relacionamento de 12/14 anos com a vítima e tiveram dois filhos. Se recorda que, no dia dos fatos, estava trabalhando, quando recebeu informação de que seu filho estava envolvido em uma briga. Foi até a cidade de Pontal (mora em Sertãozinho), para ver o que estava acontecendo realmente. Ao chegar na casa de S..., viu um tumulto. Não pulou o muro. As pessoas estavam embriagadas e a vítima dizia que não tinha nada a ver com seu filho. Não foi mais atrás da vítima. Não falou que ia matar S.... Ficou sem chão, ante a notícia de que seu filho estaria envolvido em uma briga e foi ameaçado de morte. Não ameaçou Dhoze também. Ocorreu apenas uma discussão entre o depoente e S...” (fls. 84/5).

4. Não havia mesmo como cogitar de absolvição.

Com efeito, a vítima S. G. prestou nas duas fases da persecução criminal declarações objetivas, seguras e persuasivas, dando conta de que o irrogado - irresignado com o término do relacionamento - irrompeu na

residência dela e, após indagá-la “se estava ficando com outra pessoa”, afirmou que a mataria. Disse que o acusado “estava alcoolizado”.

“Cumpre frisar que a palavra da vítima, em crimes praticados no recôndito do lar, assume relevante importância na formação da convicção do Magistrado, em especial quando não infirmada, como no caso, por outros seguros elementos probatórios” (Apelação Criminal nº 990.08.056488-9, Comarca da Capital, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Relator o exímio Desembargador Fernando Torres Garcia, j. em 06 de novembro de 2008).

A título de reforço, Dhoze Sousa de Oliveira - ainda que ouvida apenas no apuratório - confirmou que o indigitado, “que é possessivo” e que “nunca aceitou o término do relacionamento”, apareceu na residência de S. G. proferindo ameaças de morte direcionadas à amiga (fls. 07).

Como se vê, restaram devidamente delineados o dolo que animou a conduta de **J. R.** e a seriedade da promessa de causar mal injusto e grave - não por menos S. G., atemorizada, representou criminalmente contra o indigitado e solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 10/1).

Frise-se ainda que “em se tratando de crime de ameaça, é irrelevante que o agente não estivesse com ânimo calmo e refletido, se não há evidências que apontem a absoluta falta de intenção em prometer mal futuro e grave, sendo certo que nem sempre a explosão de ira descaracteriza o referido delito, pois que a paixão e a violenta emoção, assim como a embriaguez, não anulam a

vontade, podendo, ao contrário, ser poderosos veículos para extravasar séria pretensão de causar mal à vítima, a qual não pode ser obrigada a suportar eventuais espasmos coléricos do agressor” (RJTACRIM 41/77).

Cumpre ressaltar também que, não obstante tenha a ofendida feito alusão ao consumo de álcool, é certo que, segundo a literalidade do inciso II e parágrafos do artigo 28 do Código Penal, a embriaguez que enseja isenção ou redução do castigo é a proveniente de caso fortuito ou força maior, e não a que decorre da ação “*voluntária ou culposa*” do indivíduo; sendo, pois, consentida e procurada, quem livremente se coloca nesse estado deve responder pelos crimes perpetrados.

De rigor, pois, a manutenção do ***decisum***.

5. A despeito de nada ter sido requerido a propósito da reprimenda imposta ao réu, impende frisar que foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que foram adequadamente valorados o **mau antecedente** (Processo nº 1502127-59.2021.8.26.0466, condenação por vias de fato - fls. 28/9) e a **reincidência específica** [Processo nº 0001260-09.2022.8.26.0466, condenação por ameaça e lesão corporal (praticadas em contexto de violência doméstica), resistência e dano - fls. 27/8] ostentados por **J. R..**

6. À vispta da **contumácia** do acusado (**específica**, como dito) exsurgia mesmo adequada, dir-se-ia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imperiosa, a imposição do regime semiaberto: inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do diploma repressivo.

7. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator